

Passemos às alterações realizadas no Código de Processo Penal.

Juiz de Garantias

A criação da figura do juiz de garantias talvez seja a proposta mais famosa e polêmica do Pacote Anticrime. A ideia por trás deste instituto seria a divisão na condução dos processos criminais entre dois magistrados, um deles responsável pela fase de investigação, e outro responsável pelo julgamento.

Quem defende esta proposta entende, em linhas gerais, que haverá uma maior imparcialidade no julgamento do processo, vez que o juiz das garantias, sendo responsável pela fase de investigação, poderá decretar e prorrogar a prisão preventiva, decidir sobre a quebra de sigilo, busca e apreensão e interceptação telefônica, e demais questões ligadas à obtenção de prova. Recebida a denúncia, o caso será repassado a outro juiz, que será responsável pela instrução e julgamento processuais. Assim, não estariam reunidas em uma só pessoa as faculdades e deveres relacionados às provas e ao julgamento.

Vale ressaltar que a aprovação dessa proposta ocorreu em um contexto relevante - a revelação de mensagens trocadas entre o juiz federal Sérgio Moro e integrantes da força-tarefa conhecida como Lava Jato, em Curitiba.

Importante salientar que essa proposta foi aprovada pelo Congresso Nacional e, portanto, incluída na Lei nº 13.964/19. Contudo, em razão do curto período de vacatio legis estabelecido para sua entrada em vigor (30 dias a partir da data de sua publicação, de acordo com o art. 20), o presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, estendeu o prazo de implantação do instituto por tempo indeterminado. Isso se deve ao fato de que a proposta envolve uma grande reestruturação do Poder Judiciário como um todo, havendo discussão sobre a necessidade de contratar novos magistrados ou redistribuir os processos entre os já existentes nas comarcas - o que poderia gerar um acúmulo de trabalho.

Em termos práticos, a mudança legislativa se deu com o acréscimo dos art. 3º-A a 3º-F:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, **competindo-lhe especialmente:**

I - **receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - **receber o auto da prisão em flagrante** para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela **observância dos direitos do preso**, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a **instauração de qualquer investigação criminal**;

V - decidir sobre o **requerimento de prisão provisória** ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - **prorrogar a prisão provisória** ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o **requerimento de produção antecipada de provas** consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - **prorrogar o prazo de duração do inquérito**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o **trancamento do inquérito** policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - **requisitar documentos, laudos e informações** ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) **interceptação telefônica**, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) **afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico**;

c) **busca e apreensão** domiciliar;

d) acesso a **informações sigilosas**;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - **decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa**, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a **homologação de acordo** de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com

órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Constituição de Defensor para Servidores Investigados

O art. 14-A do Código de Processo Penal também trouxe uma nova alteração: a possibilidade de constituição de defensor por policiais incluídos no rol do art. 144 da CF/88 quando figurarem como indiciados em investigações de fatos relacionados a uso da força letal no exercício da profissão. A redação ficou assim:

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º a § 5º: (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Para registrar, os policiais acolhidos por esta mudança são os pertencentes à polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

Arquivamento do Inquérito Policial

Outra importante alteração no Código de Processo Penal é que decisão de arquivamento do inquérito policial ficará a cargo do Ministério Público, e não mais do Poder Judiciário. Trata-se de

uma mudança que visa à permanência do sistema acusatório no Direito Penal brasileiro, tendo em vista que, antes, poderia o magistrado discordar do pedido de arquivamento formulado pelo MP e requerer ao Procurador Geral da Justiça a revisão dessa decisão. Agora, esse trâmite todo é incumbência do MP.

Antes, o art. 28 do CPP era escrito dessa forma:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Agora, é escrito assim:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Dessa forma, tem-se que:

ANTES	DEPOIS
O arquivamento era requerido pelo MP	O arquivamento é feito pelo MP
O juiz podia arquivar o inquérito ou não	O juiz não interfere na decisão do MP
A discórdia do juiz movimentava o PGJ	O juiz não faz parte do processo de arquivamento

Acordo de Não Persecução

O Pacote Anticrime acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 28-A, explicitando a possibilidade de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Dessa forma, podemos resumir os requisitos para que se proceda o acordo de não persecução penal:

- Não se tratar de caso de arquivamento;
- É preciso que o investigado tenha formal e circunstancialmente confessado o delito;
- Tratar-se de infração penal sem violência ou grave ameaça;

- A pena mínima cominada para o delito deve ser de, no máximo, 4 anos, incluindo no cálculo as causas de aumento e diminuição que incidem sobre o caso concreto;
- Deve ser proposta pelo MP;
- Algumas condições devem ser fixadas.

Em resumo, o acordo pode ser assinado apenas por réus primários ou quando ausentes provas de que possui conduta criminal habitual (exceto se as infrações anteriores forem insignificantes). Quem assinar, deve se propor a devolver à vítima o produto do crime, prestar serviço comunitário, pagar multa ou cumprir, por prazo determinado, outra medida indicada pelo MP. O acordo também deve ser sempre homologado pela Justiça e não pode beneficiar aqueles que já tenham assinado algum termo semelhante nos últimos cinco anos.

Vale ressaltar, por fim, que essa modalidade de acordo já estava prevista na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público e a nova lei confere maior segurança jurídica e aplicabilidade a ela.

Questões Processuais Incidentes

Outra alteração, presente no art. 122 do CPP, é de que quando não mais interessarem ao processo ou quando não for cabível a restituição, os objetos apreendidos no curso do processo serão alienados. Além disso, o art. 124-A do CPP prevê que, não havendo vítima determinada, poderá haver destinação a museus públicos das obras de arte ou outros bens de valor cultural ou artístico.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código.

Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.

Além disso, o art. 133 foi alterado e a ele foram acrescentados os §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

Ademais, foi acrescentado o art. 133-A no CPP. A ideia, basicamente, é trazer uma mudança para os órgãos de segurança pública, sobretudo em relação ao tema de “armas apreendidas”, considerando que tais objetivos apreendidos, sequestrados ou sujeitos a medidas assecuratórias poderão ser utilizados pelos órgãos de segurança do art. 144 da CF/88, do sistema prisional, socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, no exercício de suas atividades.

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.

Prova Inadmissível e Impedimento do Juiz

Sobre o tema, foi acrescentado ao art. 157 do CPP o § 5º, segundo o qual o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. Essa inclusão visa a uma maior imparcialidade no processo, junto das demais alterações que têm este mesmo fim, como vimos acima.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (...)

§ 5º O juiz que **conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível** não poderá proferir a sentença ou acórdão.